

REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3120, DE 27/08/2004

LEI MUNICIPAL Nº 2542, DE 11/12/97 PROJETO DE LEI Nº 2658

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG., decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e com jurisdição no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após sua indicação pelas instituições de que trata o artigo 4º.

Art. 3º - O Conselho de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação, como unidade orçamentária.

Art. 4º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção que se segue:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação ;
- b) um representante dos Colegiados da rede municipal de ensino ;
- c) um representante dos Colegiados da rede estadual de ensino ;
- d) um representante do Ministério Público ;
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino (Sind-Ute MG) ;
- f) um representante dos estudantes universitários no município ;
- g) um representante dos estudantes secundaristas UMES ;
- h) um representante do SEMPRE .

§ 1º - Para cada conselheiro titular será indicado, no âmbito das respectivas instituições, um conselheiro suplente.

§ 2º - O mandato de cada conselheiro terá duração de dois anos, prorrogável uma única vez e por igual período.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir em São Sebastião do Paraíso.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em quantas comissões forem necessárias ao estudo e à deliberação dos assuntos que lhe forem pertinentes.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar as políticas e diretrizes para o sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;

II - Planejar junto com a Secretaria Municipal de Educação e acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

III - Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Aprovar o plano de Educação e suas alterações;

V - Autorizar a organização de cursos ou escolas, experimentais em estabelecimentos de ensino da rede municipal;

VI - Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da rede municipal de ensino;

VII - Dispor sobre normas para Cadastro Escolar, matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na rede municipal de ensino;

VIII- Estabelecer normas para avaliação de rendimento escolar e estudos recuperação nas unidades escolares do município e de suas escolas conveniadas;

IX - Desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo, adotando, entre outras, as medidas seguintes:

a) promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

b) estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-los a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

c) realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de São Sebastião do Paraíso;

d) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.

X - Indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, nos termos da legislação do ensino;

XI - Acompanhar o processo de ensino do Município, inclusive nas escolas conveniadas;

XII - Promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino;

XIII- Deliberar sobre alterações no currículo escolar observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas constitucionais e legais pertinentes;

XIV - Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente o Conselho Estadual de Educação;

XV - Elaborar, anualmente, a proposta orçamentária para a manutenção das atividades a cargo do Conselho;

XVI - Elaborar seu regime interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

XVII - Aprovar os regimentos das escolas da rede municipal de ensino;

XVIII - Emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;

XIX - Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 8º - A participação no Conselho Municipal de Educação é considerada serviço público relevante, dispensando qualquer forma de remuneração.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação será instalado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 11 de Dezembro de 1997.

VER. PRES. MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER. VICE-PRES. ADALBERTO OZELIM /
VER. SECRET. JOSÉ CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE